

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
*Estado da Bahia*

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

**PROJETO DE LEI Nº 29/97  
de 19/05/97**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS,  
APRESENTAREM DECLARAÇÃO ANUAL  
DE MATRÍCULA ESCOLAR.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:**

**Art. 1º - Ficam os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes até 18 anos, residentes no município de Paulo Afonso, na obrigação de apresentarem anualmente, declaração de matrícula escolar dos filhos ou pupilos, ao setor de pessoal da empresa ou órgão onde trabalham.**

**Parágrafo Único - As declarações de que trata este artigo serão fornecidas obrigatoriamente aos pais dos alunos pelas escolas, a título gratuito.**

**Art. 2º - Todas as empresas, instituições, órgãos públicos ou privados, em atividade no município de Paulo Afonso, ficam obrigados a exigir de seus funcionários ou servidores, declaração anual de matrícula ou justificativa do porquê não ter efetuado a matrícula.**

**Parágrafo 1º - Ficam as empresas, instituições, órgãos públicos ou privados, obrigados a comunicarem até o dia 15 de janeiro de cada ano o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do município de Paulo Afonso, os nomes dos pais ou responsáveis que se negarem a fornecer a declaração da matrícula, com suas respectivas justificativas.**

**Parágrafo 2º - Deverá constar da justificativa, declaração da não existência de vaga na rede pública de ensino ou declaração da Delegacia Regional de Educação da não existência de escola pública no bairro onde reside o declarante.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, em 19 de maio de 1997.**

Atesto o Recebimento *prot. no. 668/97*

Em 16 de junho de 1997

*Abeldira*

Câmara

**Paulo Sérgio Barbosa dos Santos**  
- Vereador -

PROVAD \_\_\_\_\_ NA SESSÃO  
DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ POR \_\_\_\_\_  
VOT \_\_\_\_\_  
MESA DA C.M.P.A. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

## JUSTIFICATIVA

O Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." No capítulo em que fala do direito à convivência familiar e comunitária, no art. 22 da referida Lei, temos: "Aos pais, incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Já nos arts. 53 e 54, o Estatuto assegura: "A criança e o adolescente têm direito à educação ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho."

Finalmente o art. 55 estabelece que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular os seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

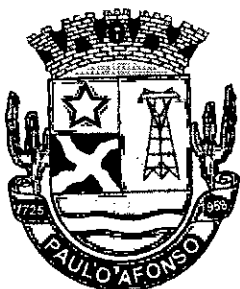
O Professor Walter E. Garcia, da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República escreveu: "As inclusões do art. 55 no Estatuto da Criança e do Adolescente representa a reiteração de orientações que vem sendo adotadas pelas principais Leis de Educação do País, ao longo das últimas décadas. Esta disposição, que estabelece a responsabilidade dos pais pela matrícula do filho no sistema regular de ensino significa a contrapartida de uma conquista histórica, que é o direito de todo o cidadão - desde os primeiros anos de vida - a uma educação pública, universal, gratuita e obrigatória."

Conquanto a educação em nosso País, não tenha a prioridade e atenção devida, é um direito da criança e do adolescente e dever do estado e dos responsáveis garantir sua efetivação.

Muitos pais e responsáveis, não atendendo para a importância e obrigação de assegurar a educação a seus filhos e pupilos, descumram de suas obrigações e por omissão deixam de cumprir ou impedir o cumprimento dos direitos fundamentais de seus dependentes.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1997.

  
Paulo Sérgio Barbosa dos Santos  
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
*Estado da Bahia*

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone/Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

PROJETO DE LEI N.º 29/97

DATA 19 / 05 / 97

EMENTA:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis, apresentarem Declaração anual de Matrícula Escolar"

AUTOR: Ver. Paulo Sérgio Barbosa das Santas

Apresentado e lido na Sessão de 17 / 06 / 97

ANDAMENTO DO PROJETO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em 03 / 09 / 97.

Parecer N.º      de   /  /   opinando pela     

A Comissão de Finanças, Orçamento, Descentralização e Contas em 03 / 09 / 97.

Parecer N.º      de   /  /   opinando pela     

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e A. Social em 03 / 09 / 97.

Parecer N.º 84 de 09 / 09 / 97 opinando pela não aprovação

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente em 03 / 09 / 97.

Parecer N.º      de   /  /   opinando pela     

A Comissão de      em   /  /  .

Parecer N.º      de   /  /   opinando pela     

1ª Discussão em 7 / 10 / 97. RETIRADO A DÉCIMA DO ANEXO

2ª Discussão em   /  /  .

Outras ocorrências sobre a matéria

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remetido ao Prefeito para sanção em   /  /  .

Sanccionado em   /  /  . Constituído na Lei N.º   /  .